

Brasília, 02 de março de 2023.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de trocadores de calor (bomba de calor) para aquecimento das piscinas e prestação de serviço de instalação.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 01/03/2023, às 11h33, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, solicita a alterações das regras do Edital e Termo de Referência, conforme segue:

(...)

O objeto do presente Edital é “a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de trocadores de calor para aquecimento das piscinas” Assim, aparentemente o presente edital tem como objeto principal um desafio técnico de logística e não de engenharia. Isto porque o trabalho a ser efetivamente realizado é o de obter equipamento compatível junto à fornecedores, transportando e entregando à Administração. A realização de serviços técnicos de engenharia envolvidos no objeto, quer seja a instalação do equipamento, representa parte muito diminuta do objeto, dado que tais equipamentos em geral são fornecidos pelo fabricante completos, havendo apenas a necessidade de um ou outro serviço relativo à instalação para ser realizado, de baixa complexidade. Assim sendo, as exigências previstas no item 15.1.2 do Edital, relativos à Inscrição no Conselho Regional de Engenharia CREA se mostram absolutamente incompatíveis com o objeto ora licitado, pois

não há serviços de engenharia a serem executados no presente Edital e, em havendo, serão serviços de diminuta monta, que podem ser terceirizados à empresa de confiança da licitante. Assim, considerando que a venda de equipamentos, mesmo que de engenharia não são atividades exclusivas de engenheiros, ficando evidente que a restrição não se justifica. Isto porque o produto será entregue pronto, com todas as partes necessárias para a instalação sendo plenamente possível a terceirização apenas da instalação.

Importante ressaltar que esta empresa já participou de diversas licitações cujo objeto é exatamente o mesmo, mas que, porém, não realizam a exigência de inscrição no CREA.

(...)

No caso de o disposto no item 2.1 não poder ser atendido, havendo entendimento no sentido de se manter as exigências relativas ao CREA, temos que deve ser permitida a terceirização. De fato, considerando a situação em particular da presente licitação, a possibilidade de subcontratação é medida recomendável para fins de ampliação da necessária concorrência, dado que o número de empresas capazes de fornecer o produto, porém sem instalação é bastante grande. De outro lado o número de empresas capazes de instalar, mas sem capacidade de fornecer, também é bastante elevado. Porém o número de empresas capazes de fornecer o produto instalado, é bastante diminuto, sendo bastante provável que as empresas de engenharia que venham a participar da licitação terceirizem, mesmo que de maneira obscura, a compra do equipamento, realizando na prática apenas sua instalação. Assim, para haver total transparência, entende que deve o presente edital ser modificado para que preveja, nos termos do Artigo 72, a possibilidade de subcontratação da obra, sendo exigido do licitante que apresente as comprovações de CREA da empresa que pretenda subcontratar. " Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Neste sentido, a orientação do TCU: "Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, DEVENDO, EM TAIS SITUAÇÕES, SE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, RELATIVAMENTE A ESSA PARTE DO OBJETO, APENAS DA EMPRESA QUE VIER A SER SUBCONTRATADA." (Acórdão 2021/2020-Plenário TCU - 05/08/2020) Publicado no Informativo de Licitações Numero 397 <http://contas.tcu.gov.br/sisdoc/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramita vel=65638186>.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando-se que cerca de 70% do objeto o Edital corresponde a objeto sem a execução de quaisquer atos de Engenharia na sua execução, requer:

a) Que sejam removidas do presente Edital todas as exigências relativas ao CREA dado não se tratar a instalação dos trocadores de calor obra de engenharia sujeitas a regulação do referido órgão de classe.

b) Alternativamente, seja autorizada a subcontratação de até 30% do objeto.

c) Que seja alterado o Edital para se aceitar a inscrição da empresa subcontratada no CREA e similares para as licitantes que eventualmente venham a propor a subcontratação da instalação dos equipamentos.

d) Em caso de indeferimento do presente pedido, requer sejam apresentados os motivos plausíveis e satisfatórias que justificam as exigências Editalícias, especialmente indicando o prejuízo objetivo decorrentes da permissão de subcontratação nos termos do Art. 50, da Lei 9.784/99, para eventual controle judicial, bem como do tribunal de contas.”

(...)

A impugnação foi submetida à Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, a qual teceu o seguinte parecer:

DA ANÁLISE

DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE:

No item 1 do Caderno de Encargos e Especificações Gerais, descreve o objeto ora licitado, no qual é descrito como fornecimento de trocadores de calor (bombas de calor) para aquecimento das piscinas e prestação de serviço de instalação, conforme determinações desse Caderno de Encargo e Especificações Técnicas.

O objeto se enquadra como serviço comum. Logo, os padrões de qualidade e desempenho são definidos de forma objetiva e clara.

Em seu item 5 – Serviços Específicos, descreve claramente as intervenções nos quais a empresa contratada deverá executar para INSTALAR os equipamentos. Na leitura observa diversas atividades inerentes a Engenharia que deverão ser registradas por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica, respaldando o Sesc-AR/DF, e o público usuário das Unidas de Prestação de Serviços – UPS.

A empresa impugnante alega em sua peça que o objeto principal é técnico de logística e não de engenharia e que não deveria exigir inscrição no conselho de classe CREA.

Ainda, indica que no item 15.1.2 do Edital, se mostra absolutamente incompatível com o objeto e que não há serviços de Engenharia.

A Resolução CONFEA Nº 1.025 de 30/10/2009, determina em Capítulo – Da Anotação de Responsabilidade Técnica Art. 3º que “Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.” Conclui-se que é necessário a exigência de Registro no Conselho de Classe, pois no objeto há necessidade de conhecimentos técnicos das profissões abrangidas pelo sistema Confea/CREA.

DA SUBCONTRATAÇÃO:

Cabe esclarecer, que o objeto foi descrito e dividido para não restringir a competição do certame. O lote 1 é composto dos itens 1 e 2, que são de fornecimentos dos equipamentos de bomba de calor.

Dito isto, não há restrição de participação das empresas que fornecem os equipamentos e que não realizam a instalação. Da mesma forma, não há restrição de empresas que só instalam os equipamentos.

Pois bem, o Edital em seu item 25.3 determina que:

As decisões referentes a este Pregão serão divulgadas no site www.sescdf.com.br e no Comprasnet, sendo de inteira responsabilidade da licitante o acompanhamento da divulgação de cada fase.

Sendo assim, foi disponibilizado no dia 28 de fevereiro de 2023, o esclarecimento, no qual o licitante deve consultar para apresentar adequadamente sua proposta.

Caso a impugnante queira participar somente do lote 1, fica dispensado a apresentação do Registro no Conselho de Classe e qualificação técnica-profissional, conforme esclarecimento do dia 28/02/2023.

Quanto a permissão de subcontratação, não será aceito pelo Sesc-AR/DF, tendo em vista que a subcontratação é um meio para a entrega total do objeto e não para entrega do objeto em si. Ou seja, a subcontratação é uma das etapas no qual o contratado não detém e precisa de conhecimento técnico para realização de todas as etapas do processo.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalterados, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Cleomara Strzelecki
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF